



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044

Recuperação Judicial

Autores: Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. (Workflex Company).

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figuram como autores **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.**, cujo nome fantasia é a **Workflex Company**, o qual se encontra instruído com documentos juntados nos seqs. 29.4/29.168, 42.2/42.13, 45.2/45.34.

Em decisão inserida no seq. 34.1, determinou-se a realização de constatação prévia junto ao endereço das sedes e filiais das pessoas jurídicas integrantes do polo ativo visando a certificação a respeito da situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. Cumprindo com o determinado, o Sr. Perito apresentou manifestação e documentos nos seqs. 48.1/48.2.

Determinada a emenda a petição inicial (seq. 50.1), as recuperandas juntaram petição e documentos nos seqs. 53.2/53.10, tendo o Sr. Perito se manifestado no seq. 58.1.

É o que importava relatar.

(A) LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Observando detidamente os documentos juntados aos autos, e principalmente às constatações apresentadas pelo Sr. Perito, afere-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que as autoras preenchem com os requisitos necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei nº 11.101/2005), na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que as integrantes do polo ativo:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

- I) Exerce sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos** – seqs. 29.8/29.16, 29.112/29.136, 42.2/42.3 e 42.6.
- II) Não é falida e não teve concedido pedido de recuperação judicial** – seqs. 29.165, 29.18 e 45.4 e 45.5.
- III) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares** – seqs. 29.168, 45.12 e 45.13.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

- I) Exerce sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos** – seqs. 29.5/29.7, 29.103/29.111, 42.4 e 42.7.
- II) Não é falida e não teve concedido pedido de recuperação judicial** – seqs. 29.164, 29.17, 45.2, 29.19 e 45.3.
- III) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares** - seqs. 29.168, 45.12 e 45.13.

(B) DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos constantes do art. 51 da LRF:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

I) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a efetiva exposição das causas que ensejaram a situação patrimonial dos devedores, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira – seq. 29.1;

II) Quanto ao previsto no inciso II, devem ser apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Por ser oportuno, destaco que, como informado pelo Sr. Perito, toda a documentação contábil das filiais da autora GENOVA encontra-se concentradas na matriz, além de que a íntegra da documentação administrativa da autora EFFE se mostra presente na matriz da empresa GENOVA (seq. 48.2), o que será levado em consideração quando da análise do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da ação de recuperação judicial.

Com efeito, referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Documento	Ano	Movimento
Balanço patrimonial	2019	- Seqs. 29.47/29.50
	2020	- Seq. 29.51
	2021	- Seq. 29.52
	Especial de 2022	- Seq. 29.46
Demonstração de resultados acumulados	2019	- Seq. 29.53 e 29.55/57
	2020	- Seq. 29.58





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



	2021 Especial de 2022	- Seq. 29.59 - Seq. 29.54
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Fluxo de Caixa Projetado para 2 anos	- Seqs. 45.25/45.27 e 29.62
Descrição das sociedades do grupo societário, de fato e de direito	Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.	Seq. 1.1

- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

Documento	Ano	Movimento
Balço patrimonial	2019	- Seqs. 29.27/29.30
	2020	- Seq. 29.31/29.34
	2021	- Seq. 29.35
	Especial de 2022	- Seq. 29.26
Demonstração de resultados acumulados	2019	- Seq. 29.36, 29.39, 29.41, 29.43 (2019)
	2020	- Seq. 29.37, 29.40, 29.42, 29.44 (2020)
	2021	- Seq. 29.45 (2021)
	Especial de 2022	- Seq. 29.38 (2022)
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Fluxo de Caixa Projetado para 2 anos	- Seq. 45.22/45.24 e 29.61
Descrição das sociedades do grupo societário, de fato e de direito	Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.	Seq. 1.1

III) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII, IX, X e XI, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos seguintes movimentos:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Documento	Movimento
Relação de Credores	- Trabalhistas (seq. 29.92) - Com garantia real (não há – seq. 29.93) - Quirografários (seqs. 42.11 e 45.31) - ME e EPP (seqs. 42.12 e 45.32) - Fiscais (seq. 29.97) - Não sujeitos (não há – seq. 29.96)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Relação de Empregados	- Seqs. 53.3/53.4
Certidão dos Cartórios de Protestos	- Seq. 29.160
Ações Judiciais	- Seqs. 29.163 e 45.15
Relatório Detalhado do Passivo Fiscal	- Seq. 29.97
	- Seqs. 29.25
Relação de Bens e Direitos	- Chevrolet/Montana LS2, RENAVAL 0109.313928-2, Chassi 9BGCA8030HB114241, placas BAR- 4649, branca, ano de fabricação/modelo 2016/2017 (seqs. 53.7/53.9)

- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

Documento	Movimento
Relação de Credores	- Trabalhistas (seq. 29.86) - Com garantia real (não há – seq. 29.87) - Quirografários (seqs. 42.13 e 45.29) - ME e EPP (seqs. 29.89 e 45.30) - Fiscais (seq. 29.97) - Não sujeitos (seq. 29.90)
Relação de Empregados	- Seq. 29.99
Certidão dos Cartórios de Protestos	- Seq. 29.159
Ações Judiciais	- Seqs. 29.162 e 45.14
Relatório Detalhado do Passivo Fiscal	- Seq. 29.91
	- Seqs. 29.24 e 45.33
Relação de Bens e Direitos	- Ford/Courier 1.6 L, RENAVAL 0087.503122-6, Chassi 9BFNSZPPA6B982676, placas ANL- 0C64, prata, ano de fabricação/modelo 2005/2006 (seqs. 53.5/53.6)

IV) Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado anteriormente, verifica-se que os documentos necessários se encontram distribuídos nos seguintes movimentos:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Documento	Movimento
Certidão de Regularidade junto ao Registro Público de Empresas	- Seq. 42.6
Ato Constitutivo	- Seqs. 42.2/42.3
Nomeação dos Administradores	- Seqs. 42.2/42.3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

Documento	Movimento
Certidão de Regularidade junto ao Registro Público de Empresas	- Seq. 42.7
Ato Constitutivo	- Seq. 42.4
Nomeação dos Administradores	- Seq. 42.4

V) Com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se que estes se encontram distribuídos da seguinte forma:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Extratos atualizados das contas bancárias
- Seqs. 29.147/29.157 (Banco Daycoval, Safra, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Cresol Confederação, Grafeno, Itaú, Santander, SICOOB, SICREDI, Banco SOFISA). Inexistem aplicações financeiras.

- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

Extratos atualizados das contas bancárias
- Seqs. 29.140/29.146 (Safra, Bradesco, Grafeno, Santander, SICOOB, SICREDI, Banco SOFISA). Inexistem aplicações financeiras.

VI) Por fim, com relação ao requisito enumerado no inciso VI, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que este se encontra satisfatoriamente preenchido por intermédio dos documentos acostados nos seguintes movimentos:

- GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.

Relação de bens	
Seq. 45.28	Sócio e Administrador: The Mou Participações Societárias

1.1. Nestes termos, tendo em vista que verificada a legitimidade dos autores para apresentar o presente pedido de recuperação judicial e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51 e 51-A, ambos da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda.** e **EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda.** (Workflex Company), o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



2. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras, **DETERMINO** os seguintes atos, observando a ordem estabelecida no referido art. 52 da Lei 11.101/2005:

2.1. INCISO I: Nomeio para o exercício da administração judicial a empresa **Auxilia Consultores Ltda. (CNPJ 41.566.863/0001-08)**, apresentada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939), que deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

2.1.1. Caso a Administradora Judicial nomeada entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias;

2.1.2. Deverá a Administradora Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários;

2.1.3. A Administradora Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais expedientes neste feito principal.

2.2. INCISO II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo a autora observar o contido nos arts. 66 e 69 da LRF e art. 195, § 3º, da CF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo;

2.3. INCISO III: A **SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas aos rigores da LRF, a **SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial **E** a **PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar da decisão que antecipou os efeitos do *stay period* (seq. 15.1 – 24.03.2022), salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III), bem assim aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



2.3.1. As empresas autoras deverão comunicar aos juízos competentes sobre a suspensão aqui determinada, comprovando que o fez a este juízo (art. 52, §3º, da LRF).

2.3.2. Ficam as autoras cientes de que deverão comunicar ao juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (art. 6º, § 6º, da LRF);

2.4. INCISO IV: As recuperandas deverão apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

2.5. INCISO V: Via sistema PROJUDI (online), intimem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede das empresas recuperandas (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

2.6. §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal das empresas autoras, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

2.6.1. Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, as empresas autoras, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverão apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial.

2.6.1.1. A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD).

2.6.2. Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico.

2.6.3. De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a sua publicação em sítio eletrônico próprio, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

3. Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, às autoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



3.1. Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br).

4. Com a apresentação do plano pela recuperanda, **de imediato**, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação das objeções, **que deverá ser apresentada no bojo destes autos**.

4.1. A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5. Com a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5.1. Publicada a relação de credores a ser apresentada pela administradora judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, **restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF)**.

5.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial **não serão conhecidas pelo juízo**, restando determinado que a Serventia, tão logo constate a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes.

5.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fincas no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os peticionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação.

6. Aplicando-se a redação inculcada no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração das recuperandas deverão permanecer à frente das atividades empresariais.

7. Ainda, **recebo** a emenda à inicial apresentada no seq. 53.1 e ordeno que seja retificado o valor atribuído originariamente à causa para que conste, para tanto, o importe de R\$ 50.185.025,40 (cinquenta milhões, cento e oitenta e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos).

7.1. Promovam-se as anotações que se fizerem necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



8. Ainda, atendendo a sugestão do Sr. Administrador Judicial no seq. 58.1, determino que seja expedido, de forma imediata, ofício ao Banco J Safra S/A para que acoste aos autos cópia do contrato 0103500010052854, bem como da documentação referente ao bem entregue em alienação fiduciária.

Desde logo, ressalto que a ausência de exibição do referido documento neste momento não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial manejada, na medida em que se trata de crédito não sujeito ao processo de soerguimento, nos limites da garantia prestada (art. 49, §3º, da LRF), e as recuperandas, no seq. 53.1, informaram que a instituição financeira se recusou em fornecer o instrumento de forma voluntária.

8.1. Com o retorno do ofício, manifestem-se as recuperandas e a Administradora Judicial em 15 (quinze) dias.

8.2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a autorização da consolidação substancial das devedoras (art. 69-J da LRF).

9. Por fim, com relação a remuneração do Sr. Perito pelos trabalhos prévios desenvolvidos (seqs. 48.1/48.2) e considerando a eficiência e a celeridade com que os trabalhos foram desempenhados, arbitro em favor do *expert* o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado em 15 (quinze) dias pelas recuperandas.

9.1. Desde já, caso haja o depósito nos autos da quantia referida no item anterior, determino que a Serventia expeça alvará eletrônico objetivando a transferência de mencionadas importâncias para conta bancária a ser informada pelo Sr. Perito.

10. Intimações e diligências necessárias.

RENATA BOLZAN JAURIS

Juíza de Direito

